



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional Poços de Caldas

Parecer nº 104/IEF/NAR POÇOS DE CALDAS/2026

PROCESSO Nº 2300.01.0213895/2025-42

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG	CPF/CNPJ: 17.309.790/0001-94
Endereço: Cidade Administrativa - Rodovia: Papa João Paulo II, 4001 - 5º andar do Edifício Gerais, Lado Ímpar	Bairro: Serra Verde
Município: Belo Horizonte	UF: MG
Telefone: (31) 3501-5065 / (31) 3501-5068	E-mail: dedam@der.mg.gov.br
CEP: 31630-901	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:
CEP:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Melhoria e Pavimentação da Rodovia Municipal - Trecho: Contorno de Andradadas (lote 01)	Área Total (ha): 18,2071
Registro nº : Não se aplica	Município/UF: Andradadas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica, trata-se de empreendimento linear.	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2467	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3254	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,1879	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	474/15,4591	un/ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,2467	ha	23 K	339168.52 m E	7558641.59 m S
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,3254	ha	23K	339042.00 m E	7556674.00 m S
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,1879	ha	23 K	339151.09 m E	7558792.70 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	474/15,4591	un	23 K	338905.00 m E	7556730.00 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias	18,2071

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
------------------------------	----------------------	---------------------	-----------

Mata Atlântica	Monocultura da espécie Sansão-do-campo (<i>Mimosa caesalpinifolia</i>)		0,2467
Mata Atlântica	Área antropizada		17,9724
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha nativa		66,4817	m³
Madeira nativa		114,8087	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 15/01/2026

Data da vistoria: 08/07/2026

Data de solicitação de informações complementares: 01/07/2026

Data do recebimento de informações complementares: 15/07/2026

Data de solicitação de informações complementares adicionais: 21/07/2026 e 07/08/2026

Data do recebimento de informações complementares adicionais: 06/08/2026 e 11/08/2026

Data de emissão do parecer técnico: 12/08/2026

Foi enviada informação complementar através do Ofício Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 71/2026 (143193327), onde foram solicitadas diversas adequações que foram respondidas tempestivamente.

Após análise das informações apresentadas foi necessário o encaminhamento de informação complementar adicional através do Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 84/2026 (145043482), respondidas tempestivamente.

Após análise das informações adicionais apresentadas foi necessário o encaminhamento de informação complementar adicional através do Ofício IEF/NAR POÇOS DE CALDAS nº. 92/2026 (146328985), respondidas tempestivamente.

Dentre as alterações realizadas pelos responsáveis técnicos está a substituição do requerimento original pelo documento 146051135, o qual a análise passa a versar.

Outra alteração importante foi a apresentação de novo Projeto Executivo de Compensação Florestal por Intervenção em Áreas de Preservação Permanente - PECE APP (146493123) e substituição de documentações correlatas, devido a primeira proposta estar sobrepondo a área de reserva legal averbada da propriedade Fazenda Serra Verde, matrícula nº 41.696 do CRI de Boa Esperança, inserida na Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual Serra da Boa Esperança (PESBE).

Sendo o que se tinha a informar, passo a análise.

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer, analisar solicitações de intervenções ambientais conforme formulário nº 146051135, que contempla:

- Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,2467 ha;
- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3254 ha;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,1879 ha;
- Corte ou aproveitamento de 474 árvores isoladas nativas vivas em 15,4591 ha;

Tais intervenções serão necessárias para a execução de obras pontuais de melhoria e pavimentação da Rodovia Municipal - Trecho Contorno de Andradas, no estado de Minas Gerais.

Com as intervenções serão extraídos 181,2903 m³ de material lenhoso, classificados como 114,8087 m³ de madeira nativa e 66,4817 m³ de lenha nativa, que serão doados.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de empreendimento linear onde as intervenções ocorrerão em faixas de domínio e imóveis de terceiros, sendo que foi apresentado TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA EMPREENDIMENTOS LINEARES (130061663), onde os responsáveis pelo empreendimento se responsabilizam pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação da Autorização de Intervenção Ambiental, bem como a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Compõe o presente processo de requerimento de Autorização de Intervenção Ambiental o “Termo de Responsabilidade e Compromisso” (130062213), conforme previsto pelo §13 do Art. 6º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021.

Trata-se de empreendimentos que não está sujeito a constituição de Reserva Legal, conforme § 2º, Art 25 da Lei Estadual Nº 20.922 de 16/10/2013 que assim dispõe:

§ 2º Não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal:

III - as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

Conforme levantamento topográfico (mapa de uso e ocupação do solo do traçado do empreendimento em imagem de satélite) e em consulta ao SICAR foi possível identificar que parte das intervenções estão localizadas em áreas demarcadas como reserva legais nos registros:

- MG-3102605-343691D0477A4777900877310D3886A7 (Proposta no CAR);

Mas, a instalação dessas atividades, como a objeto do processo em questão, em áreas de Reserva Legal Averbada, em áreas de Reserva Legal Aprovada e Não Averbada e em Áreas de Reserva Legal aprovada dentro do módulo de análise do CAR envolve procedimento obrigatório de relocação de Reserva Legal mesmo que a intervenção ocorra em área desprovida de vegetação nativa, conforme Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020. Nesse caso, o empreendedor deverá formalizar processos de alteração da localização de área de Reserva Legal, ficando esse responsável pela sua instrução e tramitação. O empreendedor deverá providenciar procuração específica dos proprietários ou possuidores dos imóveis rurais, e **deverá ser formalizado processo único de alteração de localização de todas as Reservas Legais afetadas pela referida obra.**

A área de servidão administrativa, isto é, a área de utilidade pública declarada pelo Poder Público, a fim de assegurar a realização e manutenção de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante concessão, autorização ou outro instrumento legal permitido, somente deverá ser excluída do somatório da área total do imóvel rural para fins do cálculo da área de Reserva Legal quando se tratar de Reserva Legal proposta no CAR.

Para área de Reserva Legal proposta no CAR e ainda não aprovada no módulo de análise do CAR, a área de RL que será objeto da instituição de servidão deverá ser demarcada como área de servidão administrativa no CAR, sendo a mesma excluída do cômputo para fins da Reserva Legal.

Para andamento do processo em questão deve ser observado o Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020 que assim dispõe:

A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

- “Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias.”
- “Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias.”

A efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente.

Diante disso, as Áreas de Reserva Legal e, consequentemente os Cadastros Ambientais Rurais, serão devidamente verificados na ocasião da apresentação das condicionantes estabelecidas no processo em questão.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A finalidade da obra é de executar a melhoria e pavimentação da Rodovia Municipal - Trecho Contorno de Andradas (lote 01), situado no município de Andradas - MG, no trecho entre às coordenadas inicial UTM: 339477 m E/ 7556411 m S e final UTM: 339291 m E/ 7559123 m S – 23k, sob responsabilidade do Departamento de Estradas de Rodagens de Minas Gerais – DER MG, liberando o trânsito pavimentado e a acessibilidade aos usuários no sentido de garantir maior segurança aos transeuntes da via.

4.1 Corte de Árvores isoladas:

Segundo os estudos apresentados, todas as árvores isoladas estão distribuídas em locais cobertos por área com uso antrópico consolidado.

Para a quantificação bem como a qualificação das árvores isoladas foi realizado o inventário 100% nas áreas antropizadas, em virtude de o local já ter sido alterado e apresentar poucos indivíduos nativos.

Com auxílio de fita métrica, foi obtida a circunferência à altura do peito (CAP) a 1,3 metros de altura, em centímetros, daqueles indivíduos com CAP igual ou superior a 15,7 cm, equivalente a 5 cm de DAP (diâmetro na altura do peito). Para os indivíduos que perfilharam ou bifurcaram abaixo de 1,30 metros de altura, todos os seus múltiplos fustes (troncos) foram medidos. A altura (Ht) foi medida de forma indireta utilizando-se varetas de tamanho conhecido e realizando a comparação.

A equação utilizada para o cálculo de volume dos indivíduos amostrados, nas fisionomias de vegetação nativa, foram obtidas a partir de uma relação de equações de volume desenvolvidas pelo Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC), em 1995, demonstrada a seguir:

$$VTcc = 0,00007423 * D^{1,707348} * HT^{1,16873}$$

Foram registrados 646 indivíduos de espécies nativas com diâmetro maior ou igual a 5,0 cm, pertencentes a 30 famílias, incluindo-se as mortas e exóticas.

Após levantamento foi estimado que será necessário suprimir 474 indivíduos correspondem efetivamente às árvores isoladas nativas vivas, localizadas em áreas comuns, fora de Área de Preservação Permanente (APP), distribuídos em 15,4591 ha.

O rendimento lenhoso referente ao corte de árvores isoladas foi estimado, então, em 143,253347 m³, classificados como 114,8087 m³ de madeira nativa e 28,4447 m³ como lenha nativa.

Foi constatada a presença de três espécies, classificadas como Em perigo (EN) e duas espécies classificadas como Vulnerável (VU) na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção"- Portaria MMA nº 443, 17 de dezembro de 2014, na proporção de:

- 5 espécimes de *Cedrela fissilis Vell* - Vulnerável (VU).
- 1 espécimes de *Cedrela odorata* -Vulnerável (VU).
- 2 espécimes de *Ocotea odorifera* - Em perigo (EN).
- 2 espécimes de *Araucaria angustifolia* - Em perigo (EN).
- 1 espécime de *Aspidosperma parvifolium* - Em perigo (EN).

Foi identificadas três espécies de ipê amarelo, classificadas como imunes de corte, de acordo com a Lei nº 9743, de 15/12/1988 e Lei Estadual

nº 20.308/2012, na proporção de:

- 6 espécimes de *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos.
- 1 espécime de *Handroanthus serratifolius*.
- 17 espécimes de *Handroanthus chrysotrichus*.

As árvores isoladas estavam localizadas em área de pastagens consolidadas, implantadas desde antes de 22 de julho de 2008, dentro de Áreas de Preservação Permanentes e fora da Reserva Legal.

As árvores requeridas estão discriminadas em planilha anexa ao processo, Documento SEI 146059324.

4.2 Intervenções em Área de Preservação Permanente

No trecho foi registrado o total de 2,5133 ha onde será realizada intervenção em APP com supressão de vegetação e sem supressão de vegetação, na proporção de:

- Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3254 ha;
- Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,1879 ha;

4.2.1 Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente:

As intervenções estão localizadas em três áreas de preservação permanentes distintas, e são, na verdade, 69 indivíduos isolados, onde suas copas ou partes aéreas não estão em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassam 0,2 hectare, distribuídos em locais antropizados.

Os indivíduos isolados em APP soma um material lenhoso de 10,647 m³ (incluídos na análise como material lenhoso de árvores isoladas).

A intervenção a ser realizada no primeiro ponto, sentido norte-sul, ocorre nas duas margens da estrada em 0,1654 ha e 0,04 ha, próximo às nas coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM (x) 339152.39 m E e (y) 7558788.12 m S, na faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente de dois córregos sem nome que desagua no Ribeirão da Pirapetinga (classe 2), em local onde seu leito regular apresenta menos de 10 metros de largura, dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.

A intervenção a ser realizada no segundo ponto, sentido norte-sul, ocorre nas duas margens da estrada em dois polígonos de 0,07 ha e 0,01 ha, próximo às nas coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM (x) 339254.65 m E e (y) 7557959.25 m S, na faixa de 50 metros de Área de Preservação Permanente de nascente que deriva para córrego sem nome que desagua no Ribeirão da Pirapetinga (classe 2), dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.

A intervenção a ser realizada no terceiro ponto, sentido norte-sul, ocorre nas duas margens da estrada em três polígonos de 0,01 ha, 0,01 ha e 0,02 ha, próximo às nas coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM (x) 339059.51 m E e (y) 7556660.51 m S, na faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente de um córrego sem nome que desagua no Ribeirão da Pirapetinga (classe 2), em local onde seu leito regular apresenta menos de 10 metros de largura, dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.

Todas as espécies nativas foram avaliadas quanto à presença em lista de ameaça de extinção e de proteção especial, e, neste sentido, não foi encontrado nenhum exemplar ameaçado ou protegido.

As árvores requeridas estão discriminadas em planilha anexa ao processo, Documento SEI 146059324.

4.2.2 Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente:

As intervenções estão localizadas em quatro áreas de preservação permanentes distintas, em locais antropizados.

A intervenção a ser realizada no primeiro ponto, sentido norte-sul, ocorre nas duas margens da estrada em 0,59 ha, próximo às nas coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM (x) 339151.09 m E e (y) 7558792.70 m S, na faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente de um córrego sem nome que deságua no Ribeirão da Pirapetinga (classe 2), em local onde seu leito regular apresenta menos de 10 metros de largura, dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.

A intervenção a ser realizada no segundo ponto, sentido norte-sul, ocorre nas duas margens da estrada em 0,5346 ha, próximo às nas coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM (x) 339108.83 m E e (y) 7558478.54 m S, na faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente de dois córregos sem nome que desagua no Ribeirão da Pirapetinga (classe 2), em local onde seu leito regular apresenta menos de 10 metros de largura, dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.

A intervenção a ser realizada no terceiro ponto, sentido norte-sul, ocorre nas duas margens da estrada em 0,3333 ha, próximo às nas coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM (x) 339281.81 m E e (y) 7557956.79 m S, na faixa de 50 metros de Área de Preservação Permanente de nascente que deriva para córrego sem nome que desagua no Ribeirão da Pirapetinga (classe 2), dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.

A intervenção a ser realizada no quarto ponto, sentido norte-sul, ocorre nas duas margens da estrada em 0,73 ha, próximo às nas coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM (x) 339026.31 m E e (y) 7556698.89 m S, na faixa de 30 metros de Área de Preservação Permanente de um córrego sem nome que desagua no Ribeirão da Pirapetinga (classe 2), em local onde seu leito regular apresenta menos de 10 metros de largura, dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.

4.3 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo:

Segundo estudos apresentados as áreas demarcadas como supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, na verdade se trata de cortina arbórea da espécie Sansão-do-campo (*Mimosa caesalpinifolia*) largamente utilizada para o cercamento de

propriedades rurais.

Embora nativa e endêmica do Brasil, essa espécie não ocorre naturalmente na área de estudo, sendo, portanto, resultante de introdução por manejo de floresta plantada.

Nas áreas de cortina arbórea de Sansão do campo foram alocadas 3 parcelas de formato retangular com largura de 5 m e comprimento de 20 m, totalizando 100,0 m², nas quais foram mensurados todos os indivíduos vivos encontrados no interior das parcelas com DAP ≥ 5 cm (diâmetro a 1,30 cm do solo). A área total das unidades amostrais compreendeu 300 m².

Os pontos de supressão estão próximo às nas coordenadas Geográficas SIRGAS 2000 23K UTM:

Ponto 1 - (x) 339168.52 m E e (y) 7558641.59 m S;

Ponto 2 - (x) 339152.79 m E e (y) 7558441.49 m S

Ponto 3 - (x) 339200.41 m E e (y) 7558377.34 m S;

Ponto 4 - (x) 339203.99 m E e (y) 7556790.46 m S;

Ponto 5 - (x) 339227.07 m E e (y) 7556734.77 m S;

Todas as espécies nativas foram avaliadas quanto à presença em lista de ameaça de extinção e de proteção especial, e, neste sentido, não foi constatada a presença de espécies presentes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção"- Portaria MMA nº 443, 17 de dezembro de 2014 ou em legislação de proteção específica.

A equação utilizada para o cálculo de volume dos indivíduos amostrados, nas fisionomias de vegetação nativa, foram obtidas a partir de uma relação de equações de volume desenvolvidas pelo Centro Tecnológico de Minas Gerais (CETEC), em 1995, demonstrada a seguir:

$$VT_{cc} = 0,00007423 * D^{1,707348} * HT^{1,16873}$$

Após análise do inventário, que apresentou uma estimativa de 3,6184 m³ em 0,03 ha, realizou-se a extrapolação para a área de supressão total de 0,2467 ha, resultando em um rendimento lenhoso de 29,75 60 m³.

O rendimento lenhoso foi classificado, então, como **29,7560 m³ de lenha nativa**.

As árvores requeridas estão discriminadas em planilha anexa ao processo, Documento SEI 130043028.

4.4 Tocos e raízes

De acordo com o Artigo 17 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102, de 26 de outubro de 2021, foi considerado um rendimento volumétrico de tocos e raízes equivalente a 10 m³/ha para os locais onde ocorrerão destoca.

Desta maneira, a área de destoca correspondente aos indivíduos isolados, considerando para o cálculo a projeção da copa das árvores igual a 9,0 m², representa 0,5814 ha.

Somados aos 0,2467 ha de supressão de vegetação nativa foram calculados uma área de intervenção de 0,8281 ha, correspondentes a **8,281 m³ de lenha de vegetação nativa**.

4.5 Árvores mortas e exóticas

O censo florestal estimou um volume total de espécies exóticas de 10,0633 m³ (6,1%), dos quais 9,0221 m³ correspondem à madeira e 1,0412 m³ à lenha. Além disso, foram contabilizados 11,8421 m³ (7,2%) de indivíduos mortos, correspondendo a 9,7066 m³ de madeira e 2,1354 m³ de lenha. Observa-se, portanto, que o volume de material lenhoso é predominantemente composto por espécies nativas, enquanto as espécies exóticas e os indivíduos mortos representam uma parcela significativamente menor do volume total inventariado

De acordo com o Decreto 47.749/19, em seu Art. 35º, item V, o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, é dispensado de autorização, não sendo permitida sua comercialização ou transporte.

Para efeito de supressão de espécies exóticas em faixa de domínio, não ocorre a necessidade de apresentação de comunicação de colheita por parte do DER/MG, conforme a legislação apresentada no próximo parágrafo.

Segundo a lei nº 22.912/2018 em que dispõe sobre as ações de manutenção de estradas e rodovias no Estado, espécies exóticas podem ser suprimidas de acordo com o art.2º III da referida lei, conforme descrito a seguir:

"Art. 2º O órgão competente ou concessionário responsável fica autorizado a realizar, dentro da faixa de domínio, nas estradas e rodovias a que se refere o art. 1º, as seguintes intervenções:

III - supressão de exemplares arbóreos exóticos, de acordo com definição estabelecida pelo órgão ambiental competente;"

Dessa forma, o levantamento realizado para implantação do contorno de Andradas-MG para espécies exóticas seria apenas para informar o quantitativo e caracterização dessas espécies ao órgão ambiental competente, não cabendo pagamento de taxa florestal e/ou taxa de reposição florestal.

Taxas devidas e apresentadas:

O DER-MG, por ser uma entidade estadual que atende aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e que garante reciprocidade no tratamento tributário com o IEF, é isenta de tributação conforme item III do Art. 91 da Lei nº 6.763 de 26/12/1975.

Este entendimento foi ratificado conforme Parecer 15.344 de 30 de maio de 2014 da Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais (130063685).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23140947.

4.6 Das eventuais restrições ambientais:

Segundo o ZEE-MG o empreendimento está inserido em uma área de muito baixa vulnerabilidade natural, muito baixa prioridade de conservação para flora, baixa prioridade de conservação para ictiofauna, mastofauna, anfíbios, répteis e invertebrados, e média prioridade de conservação para avifauna.

Conforme critérios locacionais elegidos pela DN Copam nº 217/2017 a propriedade em questão:

- Não está localizada na área da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica;
- Não está localizada em Áreas Prioritárias para Conservação e Recuperação da Biodiversidade e dos Ecossistemas - PSCRMG (IEF);
- Não está localizada em Unidade de Conservação de Proteção Integral, nas hipóteses previstas em Lei.

O empreendimento não intercepta nenhuma Unidade de Conservação. A UC mais próxima é a RPPN Reserva da Pedra Branca, situada no município de Caldas/MG, a 22 km em linha reta do local de interesse, não havendo, portanto, interferências diretas.

- Não está localizada em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral, ou na faixa de 3 km do seu entorno quando não houver zona de amortecimento estabelecida por Plano de Manejo;
- Não está localizada em Corredor Ecológico formalmente instituído, conforme previsão legal;
- Não está localizada em áreas designadas como Sítios Ramsar;
- Não está localizada em área de drenagem a montante de trecho de curso d'água enquadrado em classe especial;
- Não ocorrerá captação de água superficial em Área de Conflito por uso de recursos hídricos;

- Não está localizada em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio. A cavidade que apresenta maior proximidade do empreendimento é a "Cav Ponto 26", localizada no município de Poços de Caldas/MG, a aproximadamente 19 km da ADA do empreendimento;

No tocante às restrições da Lei da Mata Atlântica quanto à supressão de vegetação entende-se que não há restrições quanto aos Art. 11 e Art. 25 da Lei 11.428 de 2006 pelos motivos a seguir:

Não está sendo requerido nenhum remanescente de vegetação nativa Primária ou Secundária em estágios médio ou avançado de regeneração.

Quanto ao requerimento de supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração, segundo o Atlas Atlas dos Remanescentes Florestais da Mata Atlântica, o estado de Minas Gerais possui remanescente do Bioma Mata Atlântica em torno de 11,6% de seu território, não se aplicando o disposto no Art. 25 da Lei 11.428 de 2006.

O empreendimento é considerado de utilidade pública com laudo que atesta inexistência de alternativa técnica e locacional, conforme estudo apresentado pelo Engenheiro Florestal Paulo Henrique Rodrigues dos Santos, CREA MG 177713/D, CTF IBAMA 7027834, ART: MG20232184569, anexo ao processo.

4.7 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-01-03-1 - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias (2,619 km de extensão).

- Atividades licenciadas: Não passível.

- Classe do empreendimento: Não passível.

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível.

- Número do documento: Não passível.

4.8 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no dia 08/07/2026, pelos Gestores ambientais do IEF, Bruno Soares Furlan e Pedro Martucci do Couto, nas áreas onde ocorrerão as intervenções, sendo constatado:

As áreas demarcadas como supressão de vegetação nativa, referem-se, exclusivamente, à supressão de exemplares da espécie *Mimosa caesalpinifolia*, implantados na forma de cortina arbórea.

Durante os levantamentos de campo e a caracterização ambiental da área de intervenção, não foi constatada a presença de fragmentos de vegetação nativa, tampouco de remanescentes vegetacionais.

Dessa forma, esclarece-se que não há necessidade de supressão de fragmento de vegetação nativa, razão pela qual não se aplica a classificação fitofisionômica nem a determinação do estágio sucessional de regeneração prevista na Resolução CONAMA nº 392/2007.

Foi constatado presença de cinco espécies presentes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção"- Portaria MMA nº 443, 17 de dezembro de 2014, sendo elas: *Cedrela fissilis* Vell - Vulnerável (VU), *Cedrela odorata* -Vulnerável (VU), *Ocotea odorifera* - Em perigo (EN), *Araucaria angustifolia* - Em perigo (EN), *Aspidosperma parvifolium* - Em perigo (EN).

Foi identificadas três espécies de ipê amarelo, classificadas como imunes de corte, de acordo com a Lei nº 9743, de 15/12/1988 e Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo elas: *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos, *Handroanthus serratifolius* e *Handroanthus chrysotrichus*.

Os indivíduos arbóreos isolados estão localizados em área antropizada, desprovida de vegetação nativa desde antes de 22 de julho de 2008, e apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura, diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), e suas copas ou partes aéreas não estão em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassam 0,2 hectare.

As intervenções em áreas de preservação permanentes ocorrem em quatro pontos de áreas descobertas por vegetação nativa, caracterizada por acostamento com solo exposto e pastagem na faixa de 30 metros de córregos sem nome que deságuam no Ribeirão da Pirapetinga (classe 2), em local onde seus leitos regulares apresentam menos de 10 metros de largura, dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.



Figura 1. Área de supressão caracterizada com monocultura de Sansão-do-campo (*Mimosa caesalpinifolia*) e Áreas de Preservação Permanentes consolidadas.

4.8.1 Características físicas:

- **Topografia:** A região está inserida no Planalto Poços de Caldas e o relevo apresenta-se ondulado a plano ou suave-ondulado

- **Solo:** De acordo com a classificação por meio do IDE Sisema, o solo classifica-se como Latossolo Vermelho distrófico (LVd) e Latossolo Vermelho Amarelo distrófico (LVAd) com maior presença deste primeiro na região da área diretamente afetada.

A caracterização desses solos é apresentada a seguir:

✓ Latossolo Vermelho distrófico (LVd): O horizonte A de coloração bruno avermelhada escuro e vermelha escura do matiz 2,5YR, apresenta textura variando de franco arenosa a muito argilosa. A estrutura é fracamente desenvolvida do tipo granular médio e a consistência é macia e ligeiramente dura quando seco, friável a muito friável quando úmido.

✓ Latossolo Vermelho Amarelo Distrófico (LVAd): O solo apresenta cores predominantemente vermelho amarelada e brunadas, nos matizes 5YR e 7,5YR com saturação de bases baixa.

- **Hidrografia:** As áreas de intervenções estão inseridas em locais de drenagem do Ribeirão da Pirapetinga (classe 2), dentro da sub-bacia da Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos dos Rios Mogi-Guaçu e Pardo- GD6 na bacia do Rio Grande.

4.8.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** Conforme o Mapa de Biomas do IBGE (2019) e Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica), as áreas do empreendimento em questão estão inseridas no domínio fitogeográfico da Mata Atlântica. De acordo com o Mapa de Vegetação do IBGE (2021).

Segundo o Mapa de Conservação da Vegetação Nativa, disponibilizada no IDE-Sisema, todo o empreendimento está inserido em área cujo grau de conservação da vegetação nativa é “Muito Baixo”.

- **Fauna:** A descrição da fauna da região do empreendimento foi realizada por meio de dados secundários provenientes de fontes variadas, promulgadas a artigos científicos, periódicos, estudos de licenciamento, site de compartilhamento, como Wikiaves, Biofaces, Inaturalist, biodiversity4all, entre outros como Gbif, Sibbr e IcmBio.

Segundo o ZEE-MG o empreendimento está inserido em uma área de muito baixa vulnerabilidade natural, baixa prioridade de conservação para ictiofauna, mastofauna, anfíbios, répteis e invertebrados, e média prioridade de conservação para avifauna.

Durante os levantamentos de campo e a caracterização ambiental da área de intervenção, não foi constatada a presença de fragmentos de vegetação nativa, tampouco de remanescentes vegetacionais passíveis de enquadramento em qualquer fitofisionomia do bioma local. A área apresenta uso consolidado, com cobertura vegetal constituída apenas pelo plantio da espécie sansão-do-campo (*Mimosa caesalpinifolia*), utilizada como cerca viva/cortina arbórea, não sendo observados atributos estruturais, florísticos ou ecológicos característicos de vegetação nativa em regeneração.

Vale ressaltar que as áreas de intervenções se encontram antropizadas, sem conexão com áreas de mata nativa ou corredores ecológicos e sua alteração do uso do solo não acarretará em danos diretos na vida da fauna local, visto que as rodovias já estão implantadas há muito tempo e os impactos já foram gerados no local.

4.9 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional onde foi esclarecido que a rodovia contém um traçado já existente e de uso consolidado.

A obra de infraestrutura do trecho em questão, destinada ao serviço de transporte rodoviário, possui um traçado que acompanha a rodovia existente, buscando melhorias de raios e suavização de curvas, evitando-se ao máximo, custos elevados com desapropriações de benfeitorias, interferências em Áreas de Preservação Permanente – APP e locais contendo remanescentes de vegetação nativa, sem privar a qualidade da rodovia e a segurança aos seus usuários dentro dos padrões exigidos.

Para atendimento das condições acima, o DER-MG deverá acompanhar continuamente os elementos físicos e os processos gerenciais do Sistema Rodoviário, adotando, em tempo hábil, as providências necessárias para assegurar a permanente qualidade dos serviços ofertados aos usuários.

Seguindo estas premissas foram escolhidos os locais com menor impacto ambiental e social possível, não existindo outra, ou melhor, alternativa locacional para a instalação do empreendimento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

5.1 Corte de Árvores isoladas:

Todos os indivíduos arbóreos isolados estão localizados em áreas consolidadas, desprovida de vegetação nativa desde antes de 22 de julho de 2008, e apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura, diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), e suas copas ou partes aéreas não estão em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassam 0,2 hectare.

Foram registrados 474 indivíduos de espécies nativas com diâmetro maior ou igual a 5,0 cm, pertencentes a 30 famílias. Entre os indivíduos nativos identificados, a representação da espécie Jacarandá branco (*Platypodium elegans*) foi maior entre os demais, 15,17 %. Entre as famílias com maior número de espécies, a Fabaceae foi que originou maior quantidade, vinte e uma (21).

Foi constatado presença de cinco espécies presentes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção"- Portaria MMA nº 443, 17 de dezembro de 2014, sendo elas: *Cedrela fissilis* Vell - Vulnerável (VU), *Cedrela odorata* -Vulnerável (VU), *Ocotea odorifera* - Em perigo (EN), *Araucaria angustifolia* - Em perigo (EN), *Aspidosperma parvifolium* - Em perigo (EN).

Foi identificadas três espécies de ipê amarelo, classificadas como imunes de corte, de acordo com a Lei nº 9743, de 15/12/1988 e Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo elas: *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos, *Handroanthus serratifolius* e *Handroanthus chrysotrichus*.

A volumetria obtida na avaliação censitária para os indivíduos arbóreos nativos registrados na área pretendida para a implantação do empreendimento foi de 143,253347 m³, classificados como **114,8087 m³ de madeira nativa e 28,4447 m³ como lenha nativa.**

De acordo com o Decreto 47.749/19, em seu Art. 35º, item V, o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, é dispensado de autorização, não sendo permitida sua comercialização ou transporte.

5.2 Supressão em Fragmentos florestais

As áreas demarcadas como supressão de vegetação nativa, referem-se, exclusivamente, à supressão de exemplares da espécie sansão-do-campo (*Mimosa caesalpiniiifolia*), implantados na forma de cortina arbórea, que não foram classificadas pela equipe técnica como isoladas devido suas copas ou partes aéreas, quando em contato entre si, ultrapassarem 0,2 hectare.

Desta maneira trata-se de uma monocultura linear com o objetivo de formar cercas-vivas, barreiras de vento ou divisões de propriedades, não cabendo uma classificação de fitofisionomia que seria resultante dos processos naturais de sucessão, após supressão total ou parcial da vegetação primária por ações antrópicas ou causas naturais.

O sansão do campo (*Mimosa caesalpiniiifolia*) é uma árvore de pequeno porte nativa da Caatinga brasileira, não da Mata Atlântica e ocorre naturalmente nos estados do Rio Grande do Norte, Piauí e Ceará, na região nordeste, mas é amplamente utilizada em todo o território nacional como cerca-viva, isso porque apresenta um crescimento acelerado, densa ramificação e grande concentração de espinhos nos caules mais jovens, funcionando como uma excelente barreira natural.

A volumetria obtida na no inventário para supressão do fragmento de sansão do campo (*Mimosa caesalpiniiifolia*) na área pretendida para implantação do empreendimento foi de **29,7560 m³ de lenha nativa.**

5.3 Volume total de tocos e raízes

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102, de 26 de outubro de 2021 traz que o rendimento de tocos e raízes para áreas nativas são de aproximadamente 10 m³/ha.

Considerando que a área de fragmento de sansão do campo (*Mimosa caesalpiniiifolia*) a ser suprimida apresenta 0,2467 hectare, e considerando a área ocupada pelos indivíduos isolados como 0,5814 ha (projeção de copa das árvores igual a 9,0 m²/árvore), o volume de tocos e raízes será de 2,4670 m³ e 5,8140 m³, respectivamente. Dessa forma, estima-se que o rendimento total de tocos e raízes seja de **8,2810 m³ de lenha nativa.**

5.4 Classificação de uso do material lenhoso

O volume resultante de material lenhoso obtido com o corte de árvores isoladas e a supressão do fragmento de sansão do campo (*Mimosa caesalpiniiifolia*), considerando parte aérea, tocos e raízes foi de 203,1958 m³.

Após cálculo do inventário segregou-se os indivíduos arbóreos com o diâmetro igual ou inferior a 20 cm e o quantitativo de tocos e raízes como lenha, já os indivíduos arbóreos com o diâmetro superior a 20 cm foram caracterizados como madeira, destinado a um uso mais nobre.

Neste sentido, o material lenhoso correspondente a intervenção ficou classificado como **66,4817m³ de lenha nativa e 114,8087 m³ de madeira nativa.**

5.5 Árvores protegidas ou ameaçadas

Árvores presentes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção - PORTARIA MMA nº 443/14

Tendo a intervenção ambiental o objetivo de melhoria de serviço público de transporte, o corte destas espécies é passível de autorização conforme Art. 26 do Decreto 47.749/19 que considera que:

"A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento."

Foi apresentada compensação nos moldes do Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, conforme item 8 deste parecer.

Protegidas conforme Lei nº 20.308, de 27/07/2012:

As espécies *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos, *Handroanthus serratifolius* e *Handroanthus chrysotrichus*. é reconhecida como de

interesse comum, de preservação permanente e imune de corte segundo a Lei nº 9.743, de 15/12/1988, bem como a Lei nº 20.308, de 27/07/2012.

Sendo a intervenção de utilidade pública, o corte desta espécie é passível de autorização conforme tem I do Art. 2º da Lei nº 20.308, de 27/07/2012, que considera que:

"Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;"

A proposta compensatória para os indivíduos protegidos das espécies de ipê-amarelo, foi baseada no § 2º, do artigo 2 da Lei nº 20.308 de 27/07/2012:

"§ 2º O empreendedor responsável pela supressão do ipê-amarelo nos termos do inciso I do caput deste artigo poderá optar, alternativamente à exigência prevista no § 1º, pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, à Conta Recursos Especiais a Aplicar de que trata o art. 50 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002."

Foi apresentada compensação nos moldes do § 2º, do artigo 2 da Lei nº 20.308 de 27/07/2012, conforme item 8 deste parecer.

Intervenção em Área de preservação Permanente com e sem supressão de vegetação

As intervenções deverão ocorrer conforme caracterização dos itens 4.2.1 e 4.2.2 deste parecer, sendo Intervenção **com** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,3254 ha e Intervenção **sem** supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,1879 ha.

Foi apresentado estudo de inexistência de alternativa técnica e locacional (130046816) para implantação do empreendimento indicando que a escolha do local de implantação da obra acompanha estrada vicinal já existente e o traçado escolhido contribui para o conforto e maior segurança do usuário, e promoverá intervenções ambientais em menor escala. As intervenções ambientais requeridas são as consideradas estritamente necessárias para a execução da obra, e serão devidamente compensadas, conforme previsto em legislação vigente.

Conclusão da análise

Portanto, considerando que o empreendimento é de utilidade pública conforme alínea "b" do item I do Art. 3º da Lei 20.922/13.

Considerando que inexistente melhor alternativa técnica e/ou locacional para a implantação do empreendimento.

Considerando que foi apresentado TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA EMPREENDIMENTOS LINEARES.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para destinação ao Poder Público de 2,5133 ha de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, atendendo ao disposto no Art. 75 do Decreto Estadual 47.749/19.

Considerando que foi apresentada compensação ambiental para recomposição de 0,1440 ha (160 mudas, espaçamento 3 x 3 m) atendendo ao disposto no Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

Considerando que foi apresentada compensação pecuniária conforme § 2º, do artigo 2 da Lei nº 20.308 de 27/07/2012.

Considerando que, conforme Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020, caso exista intervenção em área de Reserva Legal, o empreendedor deverá formalizar processos de alteração da localização de área de Reserva Legal, ficando esse responsável pela sua instrução e tramitação.

Entendo ser passível de autorização o requerimento vinculado ao processo.

5.4 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os principais impactos diretos sobre a biodiversidade, a serem causados para a implantação do empreendimento na área requerida correspondem aos seguintes:

Meio Físico:

Alteração da qualidade do solo:

- As movimentações de terra e a supressão da cobertura vegetal poderão gerar alterações nas características superficiais do solo, além de processos erosivos e impermeabilização nas áreas das edificações. Ressalta-se que esse impacto será temporário e ocorrerá no período de implantação da obra, sendo que não serão realizadas intervenções de grande magnitude para a implantação do empreendimento.

- Gestão eficiente dos resíduos sólidos da obra orientada pela Resolução CONAMA 307/2002, a qual estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil, envolvendo também os resíduos domésticos, torna mínima a possibilidade de ocorrência deste impacto.

- Instalação de coletores dos resíduos, priorizando a reciclagem como destinação final.

- Deverão ser utilizados banheiros químicos para contenção e descarte de efluentes sanitários dos trabalhadores responsáveis pela instalação do empreendimento.

- As atividades de manutenção, abastecimento e lavagem de maquinários e veículos que porventura sejam realizadas no canteiro de obras devem ocorrer em locais apropriados, evitando possíveis contaminações do solo especialmente por combustíveis, óleos e graxas, de forma acidental ou por simples negligência.

Alteração das características dos recursos hídricos:

- É imprescindível a adoção de medidas para evitar e/ou reduzir o carreamento de solo para o corpo hídrico, o que inclui ações de controle de processos erosivos.

Alteração da qualidade do ar:

- Durante as obras e conforme a necessidade, as vias de acesso, canteiro de obras e superfícies passíveis de emissões fugitivas de poeira deverão ser umidificadas com aspersões periódicas.
- Os caminhões que transportarem terra, rochas e outros materiais pulverulentos deverão ter sua carga coberta, prevenindo o lançamento de partículas e poeira.
- Deve ser providenciada ainda a manutenção preventiva de máquinas e equipamentos.

Meio Biótico

- Alteração de habitats naturais:

- Supressão vegetal deve ser restrita aos limites de intervenção autorizados, sendo que o corte de árvores será realizado por equipe treinada. A queda das árvores deverá ser sempre orientada na direção da área já suprimida e nunca na direção do maciço florestal. A presença de cipós, trepadeiras e outras plantas semelhantes deve ser verificada antes da derrubada das árvores evitando que o corte de uma árvore ocasione dano a outras áreas não autorizadas. No caso da presença de epífitas transplantar para fragmento contíguo com mesmas características.

- Favorecimento à proliferação de insetos vetores e invertebrados - os problemas que possam ocorrer no gerenciamento dos resíduos têm boas condições de reversão mediante ao correto acondicionamento dos mesmos. Em virtude disso, a ocorrência desse impacto pode ser minimizada. De forma complementar, recomenda-se o acompanhamento das obras por um profissional experiente para evitar a criação de focos atrativos.

- Fauna:

- Vistoriar a etapa de limpeza do terreno onde a supressão vegetal será necessária, a qual deve ser restrita aos locais designados no projeto, do mesmo modo as atividades de movimentação de terra e maquinários.

- Adotar técnicas de afugentamento sonoro imediatamente anterior à atividade de supressão de vegetação nativa e realizar a mesma de forma sequencial, garantindo fuga espontânea da fauna, iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima à intervenção). Os trabalhos de afugentamento da fauna deverão ter início imediatamente anterior à execução das atividades de supressão e serão concluídos três dias após o término das atividades de desmate com a adequada inspeção da área. Os trabalhos serão realizados por um biólogo com experiência em fauna terrestre acompanhado por um auxiliar.

- Animais domésticos devem ser repelidos da área de ação da supressão da cobertura vegetal previamente estabelecida e aprovada.

- Atropelamento de animais, caça e pesca - o impacto pode ser mitigado e até prevenido através de normas de conduta dos trabalhadores, instruindo-os quanto ao limite de velocidade, às leis de proteção à fauna, aos cuidados com a preservação das espécies através de práticas de educação ambiental e ao correto procedimento diante de um eventual contato ou atropelamentos. Deve ainda ser providenciada a sinalização das vias de acesso e implantadas placas educativas no canteiro e outros mecanismos de sensibilização.

Meio Socioeconômico

- Incômodos à população local - as vias de acesso utilizadas, bem como as proximidades do canteiro devem permanecer sinalizadas e o empreendedor deverá tomar medidas para evitar obstrução das vias. As atividades construtivas devem ser planejadas de modo que não ultrapassem o horário pré-estabelecido, sendo desenvolvidas principalmente no período diurno. Os moradores deverão ser avisados dos cronogramas da obra.

- Usos conflitantes dos recursos naturais - é imprescindível a adoção de atividades de educação ambiental com os trabalhadores, em temáticas como o uso racional da água e de ações objetivando reduzir o desperdício de recursos naturais. Promover a coleta seletiva dos resíduos sólidos gerados no canteiro de obras também é um importante propulsor da sensibilização ambiental, principalmente no que tange à corresponsabilidade na preservação dos recursos naturais.

- Aumento de acidentes e interferências à saúde do trabalhador e população do entorno - os funcionários serão instruídos quanto ao uso dos EPIs adequados, sendo fiscalizados neste sentido. Deve ser providenciada a sinalização do canteiro e das vias de acesso, zelando pela segurança na circulação de pedestres e veículos.

6. CONTROLE PROCESSUAL

6.1 Relatório

Foi requerida pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG, inscrito no CNPJ sob o nº 17.309.790/0001-94, a emissão de Autorização para as seguintes intervenções ambientais: Supressão da cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 0,2467 ha; Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 0,3254 ha; Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 2,1879 ha e Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas num total de 474 unidades, localizadas em uma área total de 15,4591 ha. A finalidade da obra é de executar a melhoria e pavimentação da Rodovia Municipal - Trecho Contorno de Andradas (lote 01), situado no município de Andradas - MG.

O requerente está isento do recolhimento da Taxas de Expediente e Taxa Florestal, bem como da Reposição Florestal, conforme Lei Estadual nº 6.763/1975 - artigo 91, inciso III e parecer da AGE nº 15.344/2014 (Doc. SEI 130063685).

A requerente está desobrigada de apresentar Reserva Legal, em observância ao art. 25, §2º, III, da Lei Estadual nº 20.922/13 c/c o art. 88, §4º, III do Decreto Estadual nº 47.749/19.

Foi apresentado TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO PARA EMPREENDIMENTOS LINEARES (doc. SEI 130061663), onde os responsáveis pelo empreendimento se responsabilizam pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos inerentes à apreciação da Autorização de Intervenção Ambiental, bem como a não intervir em áreas pertencentes a terceiros, antes de promover a negociação/desapropriação/aquisição das áreas necessárias à execução do empreendimento.

Entretanto ficou ressaltado pelo Analista Ambiental e gestor do processo que "**Para andamento do processo em questão deve ser observado o Memorando-Circular Conjunto SEMAD/IEF nº 02/2020 que assim dispõe:**

A retificação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

"Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias."

"Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias."

A efetiva regularização da área de Reserva Legal somente ocorrerá após aprovação da alteração de localização pelo órgão ambiental competente, momento em que o processo será concluído e arquivado junto ao órgão ambiental competente.

Diante disso, as Áreas de Reserva Legal e, consequentemente os Cadastros Ambientais Rurais, serão devidamente verificados na ocasião da apresentação das condicionantes estabelecidas no processo em questão".

A atividade pretendida (E-01-03-1 - Pavimentação e/ou melhoramentos de rodovias (2,619 km de extensão)), em razão dos parâmetros informados, é considerada "não passível de licenciamento ambiental".

É o relatório, passo à análise.

6.2 Análise

Trata-se de pedido para autorização para as seguintes intervenções ambientais: a) Supressão da cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 0,2467 ha; b) Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 0,3254 ha; c) Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente em uma área total de 2,1879 ha e d) Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas num total de 474 unidades, localizadas em uma área total de 15,4591 ha. A finalidade da obra é de executar a melhoria e pavimentação da Rodovia Municipal - Trecho Contorno de Andradadas (lote 01), situado no município de Andradadas - MG., as quais serão analisadas a seguir.

Ressalta-se que após conferência realizada referente ao tamanho das intervenções ambientais requeridas, as intervenções resultaram nas seguintes áreas passíveis de autorização ambiental:

6.2.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo

Foi requerida supressão da cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em uma área de 0,2467 ha.

Segundo o gestor do processo "os estudos apresentados as áreas demarcadas como supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo, na verdade se trata de cortina arbórea da espécie *Sansão-do-campo* (*Mimosa caesalpinhiifolia*) largamente utilizada para o cercamento de propriedades rurais. Embora nativa e endêmica do Brasil, essa espécie não ocorre naturalmente na área de estudo, sendo, portanto, resultante de introdução por manejo de floresta plantada.

Não foi constatada a presença de espécies presentes na "Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção"- Portaria MMA nº 443, 17 de dezembro de 2014 ou em legislação de proteção específica.

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso I, elenca como intervenção ambiental: a "supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo."

O mesmo diploma legal, em seu art. 1º, define que "as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente".

6.2.2 Das Intervenções em APP

Foi requerida a intervenção em área de preservação permanente, com e sem supressão de vegetação, onde o art. 3º, alínea b, da Lei Estadual nº 20.922/13, preceitua que as obras destinadas aos serviços de transporte estão elencadas nos casos de utilidade pública, permitindo a intervenção em seu art. 12, conforme se observa dos dispositivos legais a seguir transcritos:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

(...)

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

A intervenção em APP, com e sem supressão de vegetação nativa, ficam condicionadas à medida compensatória ambiental previstas Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

Todas as espécies nativas foram avaliadas quanto à presença em lista de ameaça de extinção e de proteção especial, e, neste sentido, não foi encontrado nenhum exemplar ameaçado ou protegido.

No tocante aos procedimentos para autorização, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso II, elenca como intervenção ambiental: a “intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP.”

6.2.3 Do Corte de Árvores Isoladas Nativas Vivas

Quanto ao pedido para o corte de 474 (quatrocentos e setenta e quatro) espécimes arbóreos isolados vivos, o parecer técnico acostado ao processo é favorável à supressão. Foram observadas espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas descritas na Lista Oficial de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção, Portaria nº. 443/2017 do Ministério de Meio Ambiente – MMA e de espécies imunes de corte segundo Lei de proteção especial, que estipula a “Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção”, segundo a Lei nº 9.743, de 15/12/1988, bem como a Lei nº 20.308, de 27/07/2012, quais sejam:

5 espécimes de *Cedrela fissilis* Vell - Vulnerável (VU).

1 espécimes de *Cedrela odorata* -Vulnerável (VU).

2 espécimes de *Ocotea odorifera* - Em perigo (EN).

2 espécimes de *Araucaria angustifolia* - Em perigo (EN).

1 espécime de *Aspidosperma parvifolium* - Em perigo (EN).

Foram identificadas três espécies de ipê amarelo, classificadas como imunes de corte, de acordo com a Lei nº 9743, de 15/12/1988 e Lei Estadual nº 20.308/2012, na proporção de:

6 espécimes de *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos.

1 espécime de *Handroanthus serratifolius*.

17 espécimes de *Handroanthus chrysotrichus*.

Tendo a intervenção ambiental o objetivo de melhoria de serviço público de transporte, o corte destas espécies é passível de autorização conforme Art. 26 do Decreto 47.749/19 que considera que:

Art. 26 - A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

I – risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e da fauna, bem como da integridade física de pessoas;

II – obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

As espécies *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos, *Handroanthus serratifolius* e *Handroanthus chrysotrichus*. é reconhecida como de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte segundo a Lei nº 9.743, de 15/12/1988, bem como a Lei nº 20.308, de 27/07/2012.

Sendo a intervenção de utilidade pública, o corte desta espécie é passível de autorização conforme tem I do Art. 2º da Lei nº 20.308, de 27/07/2012, que considera que:

“Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;”

O corte de espécies ameaçadas de extinção e protegidas fica condicionadas à medida compensatória ambiental prevista no Decreto Estadual nº 47.749/19 e RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102/2021.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, inciso VI, elenca como intervenção ambiental o “corte e aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”.

6.3 Das Compensações Ambientais

Em razão das intervenções em APP com e sem supressão e corte de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas, incidem respectivas compensações ambientais específicas, as quais serão tratadas nos tópicos a seguir.

6.3.1 Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção e/ou protegidas

Para as espécies protegidas e ameaçadas foi determinado as devidas compensações, de acordo com os parágrafos 1º e 2º, do Art. 73 do Decreto 47.749/2019 e Art. 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021, que assim dispõem:

Decreto 47.749/2019 - Da compensação pelo corte de espécies ameaçadas de extinção

Art. 73 – A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

§ 1º – A compensação prevista no caput se dará mediante o plantio de mudas da espécie suprimida em APP, em Reserva Legal ou em corredores de vegetação para estabelecer conectividade a outro fragmento vegetacional, priorizando-se a recuperação de áreas ao redor de nascentes, das faixas ciliares, de área próxima à Reserva Legal e a interligação de fragmentos vegetacionais remanescentes, na área do empreendimento ou em outras áreas de ocorrência natural.

§ 2º – A definição da proporção prevista no caput levará em consideração o grau de ameaça atribuído à espécie e demais critérios técnicos aplicáveis.

Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021

Art. 29. A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I - dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável - VU ;

II - vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo - EM;

III - vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR

Ressalta-se que constitui condicionante desse parecer a realização de plantio de 160 mudas distribuídas em 20 mudas de *Aspidosperma parvifolium*, 40 mudas de *Araucaria angustifolia*, 40 mudas de *Ocotea odorifera*, 50 mudas de *Cedrela fissilis* e 10 mudas de *Cedrela odorata*, conforme o PTRF (doc. SEI 144500294) onde foi proposta uma compensação em uma área de 0,1440 ha dentro de área pertencente ao município de Andradas, conforme Contrato de Cessão de Uso Gratuito (doc. SEI 146061975), o registro do imóvel (matrícula) (doc. SEI 146207652) e a Declaração de anuência para execução do plantio (doc. SEI 146066372).

Referente a compensação pela supressão das 24 espécimes de *Handroanthus chrysotrichus*, *Handroanthus ochraceus* e *Handroanthus serratifolius* (Ipê-amarelo) foi realizada a quitação de taxa pecuniária de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida (doc. SEI 144498241), nos termos da Lei nº 20.308, de 27 de julho de 2012.

6.3.2 – Da compensação pelas intervenções em APP

Foi apresentado Projeto Executivo de Compensação Florestal por Intervenção em Áreas de Preservação Permanente - PECF APP (doc. SEI 146493123), onde a compensação será realizada por meio de regularização fundiária, mediante processo de desapropriação de 2,5133 ha, de parte da propriedade Fazenda Serra Verde, matrícula nº 41.696 do CRI de Boa Esperança, inserida na Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual Serra da Boa Esperança (PESBE).

Foram apresentadas as documentações de acordo com o item 6.4 do novo Termo de Referência para Elaboração de Projeto Executivo de Compensação Florestal - Portaria IEF nº 30/2015 (doc. SEI 144497503), conforme especificado no item 8 deste parecer.

6.4 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento do produto florestal suprimido, o requerente informa em seu requerimento que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será doado a terceiros, opção prevista no art. 21, §1º, III, do Decreto Estadual nº 47.749/19:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

(...)

III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

Portanto, tem-se devidamente destinado o material lenhoso oriundo da supressão requerida.

Frise-se que o material lenhoso proveniente da supressão deverá ser destinado considerando o disposto no art. 22 do Decreto nº 47.749, de

Art. 22 – A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do IEF, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

6.5 Da Competência Analítica e Autorizativa

Quanto à análise e autorização para a intervenção ambiental requerida, o Decreto Estadual nº 47.892/20, que estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, em seu art. 38, II, e Parágrafo Único, preceituam que a competência referente aos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio, com decisão do Supervisor Regional, do IEF, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, aprovou os estudos técnicos apresentados, verificou não haver alternativa técnica e locacional à intervenção em APP, sendo de parecer favorável às intervenções requeridas e respectivas medidas compensatórias legais, e, por fim, indicou medidas mitigadoras e condicionantes a serem cumpridas.

Desta forma, sob a ótica e análise jurídica, as intervenções pretendidas possuem condições legais para aprovação.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

As medidas mitigadoras aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Deverá ser publicada no IOF a concessão da autorização.

Conforme Decreto Estadual nº 47.749/2019, art. 7º, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção SEM supressão de cobertura vegetal nativa em 2,1879 ha de área de preservação permanente – APP, intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em 0,3254 ha de área de preservação permanente – APP, Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 0,2467 ha e corte de 474 árvores isoladas nativas, distribuídas em 15,4591 ha, com um rendimento total de 66,4817 m³ de lenha nativa e 114,8087 m³ de madeira nativa, para Melhoria e Pavimentação da Rodovia Municipal - Trecho: Contorno de Andradadas (lote 01).

O material lenhoso oriundo da intervenção deverá ser destinado à doação, se assim couberem.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Supressão em Fragmentos florestais

Devido o fragmento ser uma monocultura de sansão-do-campo (*Mimosa caesalpiniiifolia*), implantados na forma de cortina arbórea, não há incidência de compensação ambiental.

Árvores protegidas ou ameaçadas

Árvores presentes na Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção - PORTARIA MMA nº 443/14

Nestes casos a compensação é definida por exemplar autorizado segundo Art. 73 do Decreto Estadual nº 47.749/19 e Art. 29 da RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.102, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021, da seguinte maneira:

Para a execução da medida compensatória, está previsto a recomposição e conectividade de fragmentos florestais priorizando a recuperação de Áreas de Preservação Permanente conectando-a a outros fragmentos florestais, garantindo ganho ambiental, através plantio de 160 mudas pertencentes a cinco espécies arbóreas nativas.

O quantitativo será composto por 20 mudas de *Aspidosperma parvifolium*, 40 mudas de *Araucaria angustifolia*, 40 mudas de *Ocotea odorifera*, 50 mudas de *Cedrela fissilis* e 10 mudas de *Cedrela odorata*, conforme o PTRF (144500294) onde foi proposta uma compensação em uma área de 0,1440 ha dentro de área pertencente ao município de Andradadas, estado de Minas Gerais, matrícula 13.614 do CRI de Andradadas-MG, em espaçamento 3 x 3 m, nas coordenadas geográficas SIRGAS 2000 23K UTM de referência (x) 339519.48 m E / (y) 7559619.45 m S, (x) 339529.02 m E (y) 7559548.26 m S, (x) 339497.71 m E / (y) 7559553.58 m S e (x) 339504.38 m E / (y) 7559620.99

m S.

Foram encaminhados os documentos comprobatórios de posse da área pela Prefeitura Municipal de Andradadas - Contrato de Cessão de Uso Gratuito (146061975), o registro do imóvel (matrícula) (146207652) e a Declaração de anuência para execução do plantio (146066372), devidamente assinada pela autoridade competente, autorizando a implantação da compensação proposta.

Quanto à apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), esclarecemos que este instrumento é obrigatório para imóveis rurais, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal). A área destinada à compensação está localizada em perímetro urbano do município de Andradadas, conforme pode ser visto no arquivo KML com a delimitação do perímetro Urbano do Município de Andradadas (146133148), determinado pela Lei Complementar n.º 176/2017 e Lei Complementar nº 214/2020.

Foi apresentada declaração da prefeitura municipal propondo a e confirmando a possibilidade de implantação do PTRF no local (144501652).

Protegidas conforme Lei nº 20.308, de 27/07/2012:

Conforme Resolução SEF nº 5.969 de 28 de novembro de 2025, o valor da UFEMG para o exercício de 2026 é de 5,7899 (cinco reais e sete mil oitocentos e noventa e nove décimos de milésimos), desta maneira, para o corte de 6 espécimes de *Handroanthus ochraceus* (Cham.) Mattos, 1 espécime de *Handroanthus serratifolius* e 17 espécimes de *Handroanthus chrysotrichus*, foi apresentado como compensação o DAE nº 1501381091146, no valor de R\$ 13.895,76, quitado em 09/07/2026 (144498241).

Área de Preservação Permanente

Para a compensação pela intervenção em 2,5133 ha de área de preservação permanente se deve considerar os dispositivos previstos na Resolução CONAMA nº 396/06 e no Decreto Estadual nº 47.749/19.

Neste sentido, foi apresentado Projeto Executivo de Compensação Florestal por Intervenção em Áreas de Preservação Permanente - PECF APP (146493123), onde a compensação será realizada por meio de regularização fundiária, mediante processo de desapropriação de 2,5133 ha, parte da propriedade Fazenda Serra Verde, matrícula nº 41.696 do CRI de Boa Esperança, inserida na Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual Serra da Boa Esperança (PESBE).

A área proposta para a compensação florestal está totalmente inserida no Bioma Cerrado e na mesma bacia hidrográfica de rio federal da área do empreendimento, o Rio Grande.

O Art. 75 do Decreto no 47.749/2019 orienta que a área independe de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal

A área de compensação dentro da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual Serra da Boa Esperança (PESBE) se encontra nas coordenadas geográficas SIRGAS 2000 23K UTM de referência (x) 431622.249 m E / (y) 7683487.681 m S e (x) 431678.528 m E (y) 7683387.309 m S, (x) 431487.953 m E / (y) 7683272.435 m S e (x) 431434.976 m E / (y) 7683370.990 m S.

Foram apresentadas as documentações de acordo com o item 6.4 do novo Termo de Referência para Elaboração de Projeto Executivo de Compensação Florestal - Portaria IEF nº 30/2015 (144497503), conforme a seguir:

1. *Certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel que será objeto da desapropriação, registrada perante o cartório de registro de imóveis competente (146513343);*

2. *Caso o imóvel não possua georreferenciamento averbado à matrícula, ou na hipótese de desapropriação parcial do imóvel, deverá ser apresentado o memorial descritivo georreferenciado, planta do levantamento topográfico e a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) (146494515, 146512972 e 146513143);*

3. *Declaração do gerente da Unidade de Conservação, atestando que a área a ser desapropriada se encontra no interior dessa Unidade de Conservação, pendente de regularização fundiária, e em bom estado de conservação (146514774);*

4. *Cronograma executivo (Item 10 do documento 146493123).*

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

O DER-MG, por ser uma entidade estadual que atende aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das demais pessoas jurídicas de direito público interno, na forma estabelecida em regulamento e que garante reciprocidade no tratamento tributário com o IEF, é isenta de tributação conforme item III do Art. 91 da Lei nº 6.763 de 26/12/1975.

Este entendimento foi ratificado conforme Parecer 15.344 de 30 de maio de 2014 da Procuradoria Geral do Estado de Minas Gerais (130063685).

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
------	----------------------------	--------

1	Realizar o plantio de 160 mudas distribuídas em 20 mudas de <i>Aspidosperma parvifolium</i> , 40 mudas de <i>Araucaria angustifolia</i> , 40 mudas de <i>Ocotea odorifera</i> , 50 mudas de <i>Cedrela fissilis</i> e 10 mudas de <i>Cedrela odorata</i> , conforme o PTRF (144500294) onde foi proposta uma compensação em uma área de 0,1440 ha dentro de área pertencente ao município de Andradadas, estado de Minas Gerais, matrícula 13.614 do CRI de Andradadas-MG, em espaçamento 3 x 3 m, nas coordenadas geográficas SIRGAS 2000 23K UTM de referência (x) 339519.48 m E / (y) 7559619.45 m S, (x) 339529.02 m E (y) 7559548.26 m S, (x) 339497.71 m E / (y) 7559553.58 m S e (x)339504.38 m E / (y) 7559620.99 m S.	90 dias.
2	Apresentar comprovação de doação, por meio de regularização fundiária, mediante processo de desapropriação, de 2,5133 ha, parte da propriedade Fazenda Serra Verde, matrícula nº 41.696 do CRI de Boa Esperança, inserida na Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual Serra da Boa Esperança (PESBE), inserida no Bioma Cerrado, bacia hidrográfica do Rio Grande. A área se encontra nas coordenadas geográficas SIRGAS 2000 23K UTM de referência (x) 431250.11 m E / (y) 7684383.87 m S e (x) 431452.58 m E (y) 7684388.37 m S, (x) 431257.35 m E / (y) 7684268.32 m S e (x) 431485.03 m E / (y) 7684271.03 m S.	120 dias.
3	Apresentar relatório após a implantação do projeto (144500294) indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PTRF seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	Anualmente, por 7 anos.
4	Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas.	90 dias.
5	Caso seja necessário, formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Não sendo necessário, apresentar justificativa.	90 dias.
6	Retificar a localização de Reserva Legal das propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais propostas e ainda não analisadas no CAR.	90 dias.
7	Durante a instalação do empreendimento deve-se identificar possíveis fontes poluidoras difusas e pontuais, acompanhar as atividades de movimentação de terra, movimentação de máquinas e veículos, execução de obras civis e montagem eletromecânica.	No momento de implantação do projeto.
8	Supressão vegetal deve ser restrita aos limites de intervenção autorizados, sendo que o corte de árvores será realizado por equipe treinada. A queda das árvores deverá ser sempre orientada na direção da área já suprimida e nunca na direção do maciço florestal. A presença de cipós, trepadeiras e outras plantas semelhantes deve ser verificada antes da derrubada das árvores evitando que o corte de uma árvore ocasione dano a outras áreas não autorizadas. No caso da presença de epífitas transplantar para fragmento contíguo com mesmas características.	Durante a implantação do projeto.
9	Somente realizar o corte dos indivíduos após inspeção detalhada, e caso seja encontrado algum tipo de abrigo ou ninho, realizar o corte da árvore apenas no período de descanso reprodutivo da espécie;	Durante a implantação do projeto.
10	Deve-se dar utilização nobre para todo material lenhoso retirado, se assim couber.	Durante a implantação do projeto.
11	Animais domésticos devem ser repelidos da área de ação da supressão da cobertura vegetal previamente estabelecida e aprovada. Atropelamento de animais, caça e pesca - o impacto pode ser mitigado e até prevenido através de normas de conduta dos trabalhadores e usuários da via, instruindo-os quanto ao limite de velocidade, às leis de proteção à fauna, aos cuidados com a preservação das espécies através de práticas de educação ambiental e ao correto procedimento diante de um eventual contato ou atropelamentos. Deve ainda ser providenciada a sinalização das vias de acesso e implantadas placas educativas no canteiro e outros mecanismos de sensibilização.	Durante a implantação do projeto.
12	Vias de acesso utilizadas, bem como as proximidades do canteiro devem permanecer sinalizadas e o empreendedor deverá tomar medidas para evitar obstrução das vias. As atividades construtivas devem ser planejadas de modo que não ultrapassem o horário pré-estabelecido, e os moradores deverão ser avisados dos cronogramas da obra.	Durante a implantação do projeto.

* Salvo especificações, os prazos são para a **INSTÂNCIA DECISÓRIA** concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Bruno Soares Furlan
MASP: 1.314.255-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Rodrigo Mesquita Costa**
MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Soares Furlan, Gerente**, em 14/08/2026, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor (a) Público (a)**, em 17/08/2026, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **146586920** e o código CRC **30EB94FA**.

Referência: Processo nº 2300.01.0213895/2025-42

SEI nº 146586920